



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga  
- Capital Nacional do Turismo



## REQUERIMENTO

**ASSUNTO:** Reitera Requerimento de Informação nº 496/2019, haja vista a não resposta do mesmo dentro do prazo regimental.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.


Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, para que responda o referido.

**Justificativa:** Por falta de resposta dentro do prazo regimental, reitero o Requerimento de Informação nº 496/2019, de minha autoria, anexo a este e protocolado em 14/06/2019, referente informações sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 1.918, de 04 de maio de 1993.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de agosto de 2019.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB

A Sua Excelência Senhor  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacion

### REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 2610/2019  
Data: 14/06/2019 Horário: 11:10  
Legislativo - REQ 496/2019

**ASSUNTO: SOLICITA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INFORMAÇÕES REFERENTES AO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.918, DE 04/05/93.**

**Autor:** Vereador Marco Antônio da Fonseca.

**Destinatário:** Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE;**

**REQUEIRO**, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado a Prefeita Municipal, o Requerimento de Informações, tal como segue:

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.918, de 04/05/93 (anexo);

**CONSIDERANDO** a importância da Lei e;

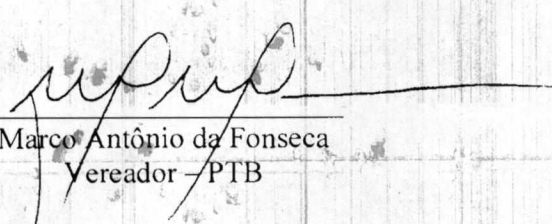
**CONSIDERANDO** requerimento nº 322/2017 deste signatário anexo,

**REQUER-SE A SEGUINTE INFORMAÇÃO:**

**O QUE O EXECUTIVO TEM FEITO PARA O CUMPRIMENTO DA LEI EM QUESTÃO ??**

**JUSTIFICATIVA:** É importante para a segurança dos munícipes, conforme justificado no requerimento 322/2017.

Sala das Sessões "Dejanir Stormiolo", 13 de junho de 2019.

  
Marco Antônio da Fonseca  
Vereador - PTB

**A SUA EXCELENCIA O SENHOR  
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
EDIFÍCIO OSÓRIO DE SOUZA CALDAS  
NESTA**





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Edifício «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fone (0162) 42-2070 e 42-4557

CEP 14940-000 — IBITINGA — Estado de São Paulo

LEI Nº 1.918, DE 04 DE MAIO DE 1.993.

" DISPOE SOBRE NORMAS PARA ARMAZENAMENTO, DEPOSITO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 84, Parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - As atividades de armazenamento, comércio, depósito e transporte, para venda no atacado e varejo do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no Município de Ibitinga, deverão observar as normas especiais estabelecidas nesta Lei.

§ Único - As empresas obrigadas com o "capit" deste artigo são os "Elementos Integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento de GLP" bem como, os "Estabelecimentos Integrante" do mesmo Sistema, previstas na Resolução 04/89 do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

**ARTIGO 2º** - O local destinado ao armazenamento e depósito de botijões de gás pelas empresas previstas no artigo anterior, deverá ser necessariamente térreo, plenamente arejado, podendo dispor de uma plataforma de altura conveniente para carga e descarga de caminhões.

§ 1º - Não será admitida a existência de porão ou compartimento em nível inferior ao do armazenamento e depósito.

§ 2º - As portas ou portões do depósito deverão abrir sempre de dentro para fora ou serem do tipo de correr.

**ARTIGO 3º** - É terminantemente proibido, sob qualquer pretexto, a transferência de GLP de um recipiente para outro, ou o procedimento de qualquer outro tipo de manipulação.

§ Único - Em caso de vazamento, o recipiente deverá ser separado ou transportado para local aberto, afastado de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

**ARTIGO 4º** - Os depósitos das empresas descritas no Artigo 1º deverão atender às normas especificadas nas legislações Federal e Estadual, relativas ao armazenamento, depósito e comercialização de botijões de GLP e ainda as disposições desta Lei.

§ 1º - Só será permitida a comercialização de GLP no Município de Ibitinga pelas empresas que mantenham depósito próprio no Município obedecidas suas caracterizações como Empresa Distribuidora de GLP, ou como Representante de Distribuidora de GLP ou como Posto de Revenda (PRT e PRTC).





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Edifício «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fone (0162) 42-2070 e 42-4657

CEP 14940-000 — IBITINGA — Estado de São Paulo

- § 2º - A empresa que operar no Município depósito, armazenamento e comércio de GLP só terá seu Alvará de Licença de Funcionamento e Instalação fornecido após termo de verificação do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, atestando que a empresa preenche os requisitos desta Lei e da Legislação Federal e Estadual sobre a matéria.
- § 3º - Caso seja expedido o termo de verificação e o alvará respectivo, sem o preenchimento dos requisitos legais, a autoridade responsável estará sujeita às penas administrativas, criminais e civis cabíveis.
- § 4º - A Prefeitura Municipal poderá expedir regulamento administrativo, para atender ao disposto nesta Lei, especialmente no que se refere às penalidades administrativas, forma de notificação, processamento de pedido de alvará, defesa administrativa e outras tendentes a atender o interesse público e das empresas.
- ARTIGO 5º** - As empresas ao pleitearem o Alvará de Licença de Funcionamento e Instalação para a comercialização do GLP, deverão preencher os seguintes requisitos básicos:
- 1º) Demonstrarem cumprimento aos artigos desta Lei que regulamentam a estrutura e localização do local para o armazenamento e depósito.
  - 2º) Cadastramento na Prefeitura Municipal local, junto ao setor de Trânsito e Vias Públicas, ligado à Diretoria de Obras e Serviços, dos veículos que transportarão o produto para a empresa, nas entregas ao público ou a eventuais revendas, especificando o seguinte:
    - a) Apresentação do Certificado de propriedade em nome da empresa que comercializa o produto ou da transportadora por ela contratada;
    - b) Relação de funcionários que atuarão como motoristas e entregadores do GLP;
    - c) Declaração firmada pelo responsável pela empresa ou transportadora que os veículos encontram-se em perfeitas condições de tráfego, especialmente em conservação de pneus, freios, lanternas e carroceria e de que seus empregados (entregadores e motoristas) têm prática no manuseio de GLP e estão aptos a proceder a primeiros socorros em caso de acidente.
    - d) Apólice de seguro total contra terceiros, em valores acima de 1000 Unidades Fiscais do Município de Ibitinga.
    - e) Termo de compromisso do responsável pela empresa ou transportadora de só utilizar nas entregas a domicílio aparelhos de amplificação sonora enquadrados nos parâmetros indicados pela CETESB, em número de decibéis, que não causem poluição sonora.
- ARTIGO 6º** - Mesmo sendo a renovação do alvará anual, fica o Prefeito Municipal previamente autorizado a solicitar renovação antecipada em caso de dúvida ou acidente.
- ARTIGO 7º** - As empresas Distribuidoras ou Representantes de Distribuidoras de GLP no Município deverão comunicar à Prefeitura Municipal, todos os locais de venda de seu produto (PR), sob pena de se assim não



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Edifício «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fone (0162) 42-2070 e 42-4657

CEP 14940-000 — IBITINGA — Estado de São Paulo

fizerem terem seu alvará de licença de funcionamento suspenso inicialmente por 15 dias, numa reincidência por 60 dias e em seguida definitivamente cassado.

- § 1º - Todos os Postos de Revenda (PR), também estarão obrigados a armazenamento do GLP segundo os ditames da presente Lei a ter um extintor de incêndio à base de pó químico seco, com manômetro.
- § 2º - Tais Postos de Revenda (PR) não poderão ter armazenados mais do que 15 (quinze) botijões de 13 kg (treze quilogramas), sob pena de cassação do respectivo Alvará de Licença de Funcionamento.
- § 3º - Para efeito da observância da presente lei os consumidores de GLP para uso Industrial ou Comercial terão o mesmo tratamento de um Posto de Revenda (PR), observada a legislação Federal específica para o ramo de atividade desenvolvido pela empresa consumidora.

**ARTIGO 8º** - A Prefeitura Municipal deverá proceder a fiscalização semestral nas empresas e nos postos de vendas, visando a verificação do cumprimento desta Lei.

- § 1º - Em caso de descumprimento desta Lei a empresa infratora fica sujeita ao pagamento das seguintes multas progressivas:
- 1- Na primeira infração a empresa será multada em valor equivalente a 50 (cinquenta) U.Fs.M. (Unidades Fiscais do Município);
  - 2- Em caso de reincidência a empresa será multada em valor equivalente a 200 (duzentas) U.Fs.M. (Unidades Fiscais do Município);
  - 3- Em caso de nova reincidência, a empresa terá cassado seu alvará de licença de funcionamento.
- § 2º - A empresa infratora será notificada para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, efetuará o depósito da importância para garantia de instância, podendo apresentar sua defesa que será julgada pelo Prefeito Municipal, após prévio e fundamentado parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

**ARTIGO 9º** - Todas as Empresas obrigadas com a presente Lei deverão afixar em lugar visível de seus estabelecimentos e em veículos de transporte do GLP uma placa indicativa onde constará o nome da empresa, seu endereço e o número de seu alvará de licença de funcionamento para o ano em vigência concedido pela Prefeitura Municipal.

- § Único - Portaria específica do Executivo Municipal detalhará forma, dimensões e dizeres específicos do elemento de identificação descrito no "caput" deste artigo.

**ARTIGO 10** - Não será permitido às empresas atingidas por esta Lei o uso de veículos de transporte como forma de depósito ambulante à frente de seus estabelecimentos comerciais.

**ARTIGO 11** - É terminantemente proibida a instalação ou operação de depósito de Distribuidora ou de depósito de Representantes de Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no perímetro urbano do Mu





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Edifício «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fone (0162) 42-2070 e 42-4657

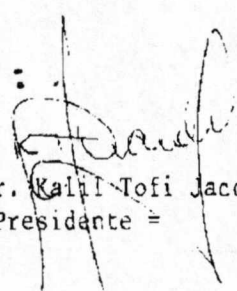
CEP 14940-000 — IBITINGA — Estado de São Paulo

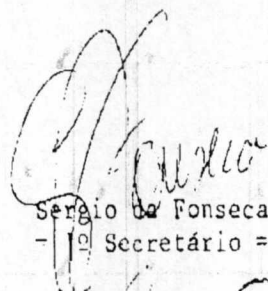
nicípio de Ibitinga.

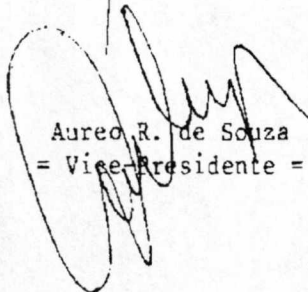
§ Unico - Os depósitos que já se encontram instalados até a data de 24 de setembro de 1.991, terão prazo até 24 de setembro de 1.996 para se adaptarem ao disposto nesta Lei e aqueles que eventualmente tenham vindo a se instalar no perímetro urbano após 24 de setembro de 1.991 terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei, para adaptarem-se à mesma sob pena de submeterem-se às sanções previstas.

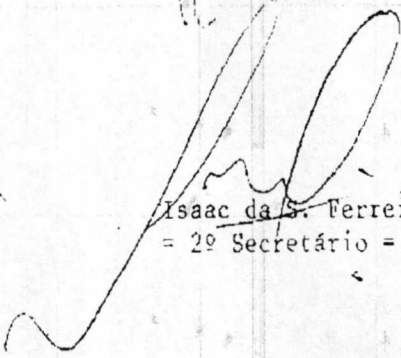
ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1.993.

  
Dr. Kalil Tofi Jacob  
= Presidente =

  
Sergio da Fonseca  
= Secretário =

  
Aureo R. de Souza  
= Vice-Presidente =

  
Isaac da S. Ferreira  
= 2º Secretário =